



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.565 - RS (2014/0066707-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ADALMIR VIEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO, LATROCÍNIO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime patrimonial, presente a justa causa para a perseguição.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" porque em comparsaria e com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subjugou os clientes e funcionários da boate em que trabalhava como segurança, para subtrair o dinheiro encontrado no cofre do estabelecimento, mais objetos de uso pessoal e mercadorias. Na ação foi desferido disparo dentro do recinto e o grupo armado, na fuga, trocou tiros com a polícia.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.565 - RS (2014/0066707-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ADALMIR VIEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADALMIR VIEIRA MARTINS preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, (roubo qualificado pelo uso de arma e em comparsaria), no art. 157, § 3º, *in fine*, c/c o art. 14, II (tentativa de latrocínio), no art. 288, parágrafo único (quadrilha armada), todos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, além da fragilidade das provas quanto ao fato típico e autoria porque diz ter sido vítima de sequestro realizado pelos verdadeiros assaltantes, que o retiraram da boate, usando-o como escudo para a garantia da fuga.

Ademais, considera que possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 133).

Informações prestadas (fls. 140/198).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.565 - RS (2014/0066707-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADALMIR VIEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO, LATROCÍNIO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime patrimonial, presente a justa causa para a perseguição.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" porque em comparsaria e com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subjugou os clientes e funcionários da boate em que trabalhava como segurança, para subtrair o dinheiro encontrado no cofre do estabelecimento, mais objetos de uso pessoal e mercadorias. Na ação foi desferido disparo dentro do recinto e o grupo armado, na fuga, trocou tiros com a polícia.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.565 - RS (2014/0066707-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ADALMIR VIEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extraí-se dos autos que o paciente responde pela prática de roubo qualificado, tentativa de latrocínio, formação de quadrilha armada e porte ilegal de arma porque em comparsaria com os corréus e com uso de armas de fogo, durante a madrugada, mediante violência e grave ameaça aos clientes e funcionários da boate em que trabalhava como segurança, subtraiu o dinheiro encontrado no cofre do estabelecimento, mais objetos de uso pessoal e mercadorias.

Na ação foi desferido disparo no interior do recinto e na tentativa de fuga o grupo armado trocou diversos tiros com policiais militares.

O Tribunal *a quo* ao analisar a tese de que o recorrente não participou da ação delitiva e que se comunicou com um dos assaltantes, de quem é irmão, assentou que a autoria e materialidade em princípio justificava a ação penal em seu desfavor, destacando os seguintes elementos concretos:

"Dando continuidade às investigações, a Polícia Civil de Flores da Cunha (relatório constante nos autos em apenso) descobriu que o chefe da segurança Adalmir (refém e ora paciente) é irmão do agente Vanderlei e que praticaram o crime em comunhão de vontades. Eles apuraram que Adalmir, na data do fato, recebeu ligação dos agentes com duração de 3 segundos instantes antes da prática do crime. Além disso, relataram que o proprietário do estabelecimento referiu que os agentes (Silvio e Vanderlei) sabiam onde o dinheiro estava guardado, provavelmente porque informados por Adalmir, o qual também dispensou alguns seguranças naquele dia, o que não era costume, ficando tão somente ele, um terceiro irmão (que não foi denunciado) e uma mulher. Ainda, houve apuração de envolvimento de um quarto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo na empreitada criminosa, Gilso. No caso, uma das vítimas disse que soube que havia outro agente que permaneceu na via pública, o qual vestia um terno preto e que saiu correndo quando avistou a Polícia Militar. Somando tal informação com a apreensão de rádios comunicadores que eram de outra boate, os policiais dirigiram-se até tal estabelecimento e descobriram que mais um irmão dos investigados laborava no local, Gilso. A seguir, verificou-se, a partir do depoimento de uma testemunha, que na noite do crime Gilso teria mencionado que estava mal do estômago e que precisava ir até o hospital. O irmão dele, dirigindo um Santana de cor prata (mesmo veículo que foi apreendido como aquele que estava sendo usado pelos agentes), o buscou no local pouco depois da meia noite (segunda consta no boletim de ocorrência, o fato ocorreu à meia noite e meia). A testemunha contou que Gilso vestia um terno preto e que acabou retornando naquela noite à boate com a desculpa de que teria percebido que estava sem dinheiro. Por fim, contou que ele possui rádios comunicadores.

Tal narrativa, no meu modo de ver, constitui forte elemento de indício de autoria e materialidade, persistindo os motivos ensejadores da segregação cautelar" (fls. 87/88).

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inoccorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Veja-se o precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premature encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o inquérito policial, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal a quo, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente.

Quanto à custódia cautelar o Tribunal a quo registrou que se encontra **fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, porque agiu em comparsaria e com uso de arma para ameaçar a vítima. Destaque-se:

"Segundo consta nos autos, dois indivíduos armados (Silvio e Vanderlei) teriam ingressado na boate Jardim Maderos e anunciado o roubo. Um deles efetuou disparo de arma de fogo, atingindo um dos clientes do estabelecimento. Eles subtraíram dinheiro do caixa e, ainda, obrigaram os proprietários da boate a abrir o cofre. De posse dos valores em dinheiro e de outros bens, os agentes retiraram-se do local, tomando o chefe da segurança (Adalmir) como refém. A Brigada Militar, antes acionada por uma das vítimas, chegou ao local no exato momento da fuga. Houve troca de tiros e a prisão em flagrante dos agentes.

...

Os delitos imputados ao paciente revestem-se de extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, afigurando-se necessária a prisão cautelar, como exposto, **pela necessidade de garantia da ordem pública**" (fls. 87/89).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido**, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos **os fatos criminosos e pela sua condição de policial militar**.

2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

...

4. Recurso improvido.

(RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 36.978/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/04/2014, DJe 08/04/2014; RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, em razão das peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação das vítimas em face do concurso de agentes e pelo emprego da arma de alto potencial lesivo**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066707-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.565 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058182020138210097 05311342720138217000 09721300016006 21300016006
5311342720138217000 58182020138210097 70057764474 70058065079
9721300016006

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALMIR VIEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : GILSO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : SILVIO JÚNIOR BERNARDO
CORRÉU : VANDERLEI VIEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.